



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
- CEDDIPI -

Política Estadual do Idoso

Decreto nº 4.496 - N, de 27 de julho de 1999

Espírito Santo
2003

Decreto Nº 4.496 - N, de 27 de julho de 1999.

Regulamenta a Lei Nº 5.780, de 22 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso, Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Estadual para a Defesa dos direitos da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Nº 5.780, de 22 de dezembro de 1998,

DECRETA:

CAPÍTULO I **DA POLÍTICA ESTADUAL DO IDOSO**

Art. 1º. A Política Estadual do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover a sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º. Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º - A Política Estadual do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - a Família, a Sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e o direito à vida;
- II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto do conhecimento e informação para todos;
- III - o Idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV - o Idoso deve ser o principal agente e destinatário das transformações a serem efetivadas através desta Política;
- V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre os meios rural e urbano, deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

Art. 4º. Constituem diretrizes da Política Estadual do Idoso:

- I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convi-

vio do Idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do Idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao Idoso, através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos Idosos que não possuem condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos e programas em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicosociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao Idoso em órgãos públicos ou privados dos prestadores de serviços e especialmente quando desabrigados e sem famílias;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo Único. É vedada em instituições asilares de caráter social, a permanência de portadores de doenças cuja situação exija assistência médica ou enfermagem em órgão hospitalar.

Art. 5º. Na implementação da Política Estadual do Idoso, as competências dos Órgãos ou Entidades Públicas são as estabelecidas na Lei 5.788/98 e neste Decreto.

Art. 6º. Na Área de Promoção e Assistência Social, à SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL com os demais órgãos públicos afins, compete:

- I - coordenar as ações relativas à Política Estadual do Idoso;
- II - participar na formulação, no acompanhamento e na avaliação da Política Estadual do Idoso;
- III - promover as articulações entre os Órgãos Estaduais, necessárias à implementação da Política Estadual do Idoso;
- IV - elaborar proposta orçamentária no âmbito de assistência social e submetê-la ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;
- V - prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das

necessidades básicas do Idoso, envolvendo a família, a sociedade, entidades governamentais e não governamentais;

VI - estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao Idoso como Centros de Convivência, Centro de Cuidados Diurnos, Casas Lares, Oficinas Abrigadas de Trabalho, Atendimento Domiciliares e outros;

VII - promover simpósios, seminários e encontros específicos;

VIII - planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do Idoso;

IX - promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao Idoso;

X - assessorar e supervisionar trabalhos na área do Idoso, desenvolvidos por entidades governamentais e não governamentais, em todos os municípios do Estado. X

Art. 7º. Na área da saúde, à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE com os demais órgãos públicos afins, compete:

I - garantir assistência à Pessoa Idosa, através de ações de promoção, proteção e recuperação do bem estar físico e mental, em trabalho articulado com setores locais vinculados ao SUS;

II - adotar e aplicar em nível Estadual, normas do Ministério da Saúde, concernentes ao funcionamento de Asilos e Casas Similares, assim como de toda a rede de Saúde que presta a assistência à população Idosa, fiscalizando a humanização do atendimento e combatendo a existência de abrigos clandestinos;

III - promover treinamento de pessoal técnico afim de constituir equipes multiprofissionais Gerontológicas e ampliar a cooperação dos Órgãos de Saúde locais para o atendimento específico da população Idosa;

IV - atuar junto aos Órgãos da Administração, afim de ampliar ofertas de vagas aos concursos públicos para os profissionais da área de Geriatria e Gerontologia;

V - desenvolver estudos epidemiológicos que permitam detectar situação de risco e doenças peculiares ao Idoso, visando organização da rede de Saúde para o desenvolvimento de ações preventivas de tratamento e reabilitação;

VI - descentralizar e hierarquizar o atendimento ao Idoso a partir das Unidades Básicas de Saúde, com a organização do atendimento através de equipes multiprofissionais e inter-disciplinares;

VII - estruturar Centro de Referência de Atendimento ao Idoso, por áreas

regionais em todo o Estado, de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde, com as características de assistência à Saúde, de pesquisa, de avaliação e de treinamento de profissionais.

Art. 8º. Na área da educação, à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO com os demais órgãos públicos afins compete:

- I - proporcionar à criança, através da rede Estadual e Municipal de ensino, informações sobre o envelhecimento, estimulando consideração e respeito ao Idoso, com reflexo na atitude da família e influência em sua formação durante o seu desenvolvimento até tornar-se Idoso;
- II - criar, em horários e locais adequados, classes especiais para alfabetização e novas aprendizagens do Idoso em esquema que reforce a autoestima e preserve sua autonomia e dignidade;
- III - apoiar a criação e funcionamento de programas de Educação à distância, faculdades ou universidades abertas ao Idoso, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas de saber;
- IV - desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, afim de informar à população sobre o processo de envelhecimento;
- V - estimular e apoiar projetos de pesquisas, visando detectar realidade e apresentar propostas de atividades de interesse da população Idosa.

Art. 9º. Na área de esporte, cultura, turismo e lazer, às SECRETARIAS DE ESTADO com estas atribuições, com os demais órgãos públicos afins, compete:

- I - incentivar o Idoso e os movimentos que os congregam a desenvolverem atividades culturais, produzindo, pesquisando, elaborando e usufruindo dos bens e recursos culturais existentes ou que venham a ser criados na Comunidade;
- II - estimular e valorizar o registro pelo Idoso, da memória (história e cultura) da qual foi protagonista ou testemunha, bem como estimular a transmissão de informações, habilidades e experiências à crianças e jovens como forma de favorecer as relações intergeracionais e com vistas à preservação da cultura e tradições locais;
- III - incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem melhor qualidade de vida e hábitos que estimulem a participação comunitária, animando outros cidadãos veteranos para práticas saudias e agradáveis;
- IV - garantir o acesso gratuito do Idoso às promoções e espetáculos culturais, esportivos e educativos, patrocinados com recursos públicos e privados.

curar obter entrada franca ou preços reduzidos - quando a promoção for de entidades não governamentais e as atividades oportunizarem o lazer e o desenvolvimento pessoal;

V - promover ações direcionadas a possibilidade que a população Idosa tenha acesso ao turismo doméstico, com roteiros e meios de locomoção adequados à Pessoa Idosa;

VI - melhorar o aproveitamento da oferta de equipamentos e serviços turísticos nas baixas temporadas (março a junho - agosto a dezembro), facilitando a inserção do Idoso, mediante a oferta de condições especiais de viagens na baixa estação.

Art. 10. Na área do trabalho, à SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL com os demais órgãos públicos afins, compete:

I - estimular o funcionamento de mecanismos que impeçam a discriminação e desvalorização do Idoso e sua participação no mercado de trabalho, adaptando as novas possibilidades de trabalho à sua situação atual;

II - apoiar programas de reinserção da Pessoa Idosa à vida econômica da comunidade, com apoio da universidade e aproveitamento de seus talentos, habilidades e experiências;

III - orientar a formação de grupos de trabalho e informação para projetos capazes de obter financiamento do Programa de Geração de Emprego e Renda/PROGER, do Ministério do Trabalho, que possibilitem atividades rentáveis ao Idoso e seus familiares no próprio lar;

IV - apoiar as ações da Previdência Social, afetas ao atendimento do Idoso nos benefícios previdenciários e na criação, estimulação e manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores públicos e privados.

Art. 11. Na área de habitação, urbanismo e transporte, às SECRETARIAS com estas atribuições, com os demais órgãos públicos afins, compete:

- I - estimular processos de orientação e aconselhamento, visando a permanência do Idoso em família, evitando o seu isolamento;
- II - incluir nos programas de Assistência ao Idoso a melhoria das suas condições habitacionais e adaptações da moradia, considerando seu estado físico e capacidade de locomoção;
- III - viabilizar o funcionamento de órgão competente da administração habitação, promovendo estudos que proporcionem bem estar e segurança à habitação da Pessoa Idosa, com a participação da comunidade;
- IV - buscar alternativas habitacionais adequadas, facilitando a convivên-

cia e sociabilidade, estimulando pessoas mais velhas e sozinhas a viverem juntas, compartilhando espaços, trabalhos domésticos e despesas;

V - destinar programas habitacionais do Estado, Unidades especialmente projetadas, no regime de comodato, que garantam o acesso da Pessoa Idosa à habitação popular, utilizando sistemas de financiamento acordado pelo Governo Federal junto à rede bancária oficial e privada;

VI - estimular, através de Legislação vigente, a redução de taxas, emolumentos e custas cartoriais relativos à moradia do Idoso com renda mensal comprovada, até 03 salários-mínimos;

VII - estabelecer normas para que construções de modo geral e sedes de serviços públicos, eliminem as barreiras arquitetônicas que dificultam o acesso, mobilidade e circulação do Idoso;

VIII - organizar e adaptar a infra-estrutura urbana e equipamentos de uso comum para atender adequadamente as condições físicas e livre movimentação da População Idosa, com segurança, nas vias públicas e no trânsito e sinalização bem visível e localizada;

IX - coibir o desrespeito ao Idoso na utilização dos transportes coletivos urbanos, penalizando as empresas concessionárias por riscos à integridade física dos passageiros em caso de excesso de velocidade, descaso na subida e descida dos veículos e recusa para apanhá-los em pontos de percursos.

Art. 12. Na área da Justiça e Segurança Pública, às SECRETARIAS DE ESTADO DA JUSTIÇA e SEGURANÇA PÚBLICA com os demais órgãos públicos afins, compete:

- I - promover e defender os direitos da pessoa Idosa, proporcionando-lhe atendimento e serviços de melhor qualidade através dos órgãos de Justiça e da Segurança Pública;
- II - divulgar informações que esclareçam e orientem o Idoso e seus familiares, a Comunidade e Instituições sobre a Legislação que garanta direitos de cidadania e proteção ao Idoso;
- III - promover entendimentos entre o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, para examinar e acompanhar as denúncias de maus tratos, violência e agressões contra o Idoso, mobilizando também o dispositivo policial da cidade, bem como criando Delegacias específicas para o Idoso;
- IV - ampliar as possibilidades de Assistência e Orientações sobre os direitos do Idoso, buscando o apoio da Seção local da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, de Associações de Advogados e profissionais voluntários motivados para essa causa.

Parágrafo Único. As Secretarias de Estado nas Áreas de Trabalho e Ação Social, Saúde, Educação, Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, Habitação, Urbanismo e Transporte, Justiça e Segurança Pública, devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas estaduais compatíveis com a Política Estadual do Idoso.

CAPÍTULO II DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 13. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa constituir-se em órgão permanente, paritário, normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e organizações representativas da sociedade civil ligadas à área de promoção dos direitos da pessoa Idosa.

Art. 14. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa será composto por representantes de órgãos públicos e da sociedade civil, que se vinculam à área de atenção ao Idoso, cabendo-lhes as seguintes funções:

- I - implementar a política do Idoso, observando as proposições e eventuais alterações da Política Nacional específica, que atendam às transformações que ocasionem mudanças na sua aplicação;
- II - avaliar e elaborar propostas que possibilitem aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Estadual do Idoso;
- III - assessorar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovam eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público Idoso, na conformidade desta Lei;
- IV - colaborar para melhor integração dos órgãos e instituições públicas ou privadas, em todas as ações voltadas para o Idoso;
- V - assessorar o Governo Estadual ou entidades patrocinadoras, quando solicitado, na destinação de recursos técnicos e/ou financeiros, a programas relacionados à conscientização sobre o envelhecimento e qualidade de vida do indivíduo Idoso;
- VI - outras compatíveis com sua finalidade.

Art. 15. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, será composto por 14 (quatorze) membros:

- I - 01 (um) representante da Secretaria de Estado, responsável pela assistência e Promoção Social;

- II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;
- III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Esporte e Cultura;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria Estadual de Segurança Pública;
- V - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;
- VI - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento Estratégico;
- VII - 01 (um) representante do Órgão Estadual responsável pelo Turismo;
- VIII - 07 (sete) representantes da Sociedade Civil, assegurando:
 - 02 (dois) representantes do segmento organizado da população Idosa;
 - 01 (um) representante de instituição asilar;
 - 01 (um) representante de entidade de estudos e pesquisas voltados para a população Idosa;
 - 01 (um) representante do MNDH - Movimento Nacional dos Direitos Humanos;
 - 01 (um) representante de Igrejas que contemplem propostas sociais ligadas aos Idosos;
 - 01 (um) representante de clubes de serviços que contemplem propostas sociais ligadas aos idosos.

Art. 16. O Presidente do Conselho será escolhido entre seus membros com mandato de 02 (dois) anos, permitida sua recondução por igual período.

Art. 17. Os membros do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa devem contar com suplentes. A representação do poder público será designada pelos órgãos competentes e a representação da Sociedade Civil será eleita pelo seu respectivo segmento, sendo as nomeações efetivadas pelo Governador do Estado.

Parágrafo Único. O representante do Movimento Nacional dos Direitos Humanos será indicado pela sua representação no Estado do Espírito Santo.

Art. 18 - Para instalação e composição do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social instituirá Comissão para organização e realização do processo de eleição dos representantes da Sociedade Civil e seus respectivos suplentes.

§ 1º. A Comissão a que alude o "caput", convocará, através de edital a ser publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação estadual, as entidades a que se refere o inciso VIII do artigo 15 do presente Decreto, para habilitação à eleição dos representantes da sociedade civil, sendo requisito mínimo que esteja atuando na área por dois anos e sua atuação tenha alcance intermunicipal:

§ 2º. A representação da sociedade civil, ainda na fase de habilitação, deverá indicar o nome da pessoa que a representará no Conselho, caso eleita;

§ 3º. Da decisão que julgar a habilitação caberá pedido de reconsideração, no prazo de cinco dias, a contar da ciência, podendo ser instruído com novos documentos;

§ 4º. Após as decisões sobre a habilitação, será convocada assembleia única para a eleição dos representantes da Sociedade Civil e seus respectivos suplentes, assegurando-se que cada qual dos habilitados participe da escolha dos representantes de seu segmento;

§ 5º. Será considerado eleito o mais votado para o segmento em que habilitado e suplente o segundo mais votado;

§ 6º. Em caso de empate, será realizado sorteio;

§ 7º. Para as eleições que se sucederem, após a posse dos eleitos, a Comissão a que alude o "caput" será formada pelo próprio Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 19. A função dos integrantes do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa será exercida gratuitamente, e considerada como serviço público relevante.

Art. 20. Imediatamente após sua posse, os membros do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa devem escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, estabelecendo o cronograma de reuniões mensais ordinárias, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias pelo Presidente ou pela maioria dos seus integrantes.

Art. 21. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa poderá manifestar-se publicamente sobre assuntos de sua órbita de ação, de acordo com decisão da maioria de seus integrantes.

Art. 22. O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa poderá dispor de comissões de competências distintas, visando a operacionalização de seus objetivos.

Parágrafo Único. As comissões poderão compor grupos de trabalhos especializados para apoio e assessoria técnica ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, assim como convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas e/ou jurídicas, para fortalecer suas funções consultivas e deliberativa.

Art. 23. Caberá ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

instituir o seu regimento interno e dispor sobre outras normas de organização, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua instalação.

Art. 24. O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, através de recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.

Art. 25. Junto ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa atuará 01 (um) representante do Ministério Público Estadual, indicado pelo Procurador Geral da Justiça, com direito a voz, mas sem direito a voto.

CAPÍTULO III DO FUNDO ESTADUAL PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 26. O Fundo Estadual para a Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa é administrado de acordo com a Lei Estadual N° 5.780/98 e nos termos do presente Decreto.

Art. 27. Os repasses do Fundo, seu controle e contabilização subordinam-se diretamente à Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETAS, e atenderão programas e projetos que concretizem as diretrizes previamente aprovadas pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 28. O Fundo Estadual para Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa terá como receita: - **FEPI**

- I - dotações orçamentárias que lhe forem consignadas; ✓
- II - contribuições, subvenções e auxílios de entidades públicas e privadas; ✓
- III - recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos realizados com entidades particulares e públicas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, de acordo com a Lei; ✓
- IV - rendimentos oriundos de participação de fundos especiais e de aplicação de recursos; ✓
- V - emolumentos; ✓
- VI - doações e legados; ✓
- VII - quaisquer outros recursos lícitos que lhe forem destinados.

Art. 29. Os recursos do Fundo Estadual para Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, serão aplicados:

- I - no financiamento de despesas indispensáveis à operacionalização do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de suas comissões, de acordo com o Regimento Interno do Conselho ou deliberação específica de seu plenário;
- II - no apoio ao desenvolvimento das ações pertinentes à Política Estadual do Idoso, aprovadas pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma da Lei vigente;
- III - no apoio aos programas e projetos de pesquisas, de estudos de capacitação de recursos humanos, necessários à execução das ações, que visem assegurar o bem estar das Pessoas Idosas;
- IV - no apoio aos programas de atualização de conhecimentos dos membros do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em nível Estadual e Municipal e, em cooperação com as respectivas instâncias;
- V - no apoio aos programas e projetos de comunicação e divulgação e às ações de defesa e garantia dos direitos da Pessoa Idosa;
- VI - no apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistema de diagnóstico, controle, acompanhamento e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais de caráter estadual, voltados para a Pessoa Idosa;
- VII - na promoção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências entre o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e os demais Conselhos afins, sejam de âmbito nacional, estadual ou municipal;
- VIII - no apoio aos programas e projetos de Assistência Social especializada, destinados às Pessoas Idosas.

Parágrafo Único. Fica expressamente vedada a utilização de recursos do Fundo Estadual para Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para a manutenção de quaisquer outras atividades, que não sejam as destinadas unicamente às ações previstas neste artigo, exceto aos casos excepcionais, aprovados em sessão plenária extraordinária do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, especialmente convocada para esse fim.

Art. 30. O Fundo Estadual para Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa sob orientação e controle do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, através de conta específica, será gerido pela Secretaria Estadual responsável pela Coordenação da Política Estadual do Idoso, competindo-lhe:

Manutenção
Administrativa

Ação
de capacitação
e
treinamento

Contato
com a comunidade
da Pessoa Idosa

I - praticar os atos necessários à eficiente gestão do Fundo Estadual para Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de acordo com as normas e planos de aplicação financeiros aprovados pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

II - realizar as aplicações no mercado financeiro, dos recursos disponíveis;

III - processar e formalizar, segundo as normas administrativas, a documentação destinada ao pagamento de convênios, contratos e subvenções;

IV - desenvolver outras atividades necessárias à consecução da finalidade do Fundo Estadual para Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo Único. O Fundo Estadual para Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa prestará, obrigatoriamente, contas da movimentação financeira ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 31. O saldo positivo do Fundo Estadual para Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, apurado em balanço, no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, para crédito do referido fundo.

Art. 32. O Secretário da Pasta responsável pela Coordenação da Política Estadual do Idoso designará um Gerente do Fundo Estadual para Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, escolhido entre servidores públicos de Carreira, que receberá uma gratificação a ser definida através de portaria da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos e da Previdência - SEARP.

Art. 33. Ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, no exercício do controle e da supervisão do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, compete:

- I - fixar as diretrizes operacionais do Fundo;
- II - baixar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
- III - aprovar o orçamento do Fundo a ser proposto no orçamento do Estado;
- IV - fiscalizar a entrada da Receita;
- V - examinar e aprovar as contas do Fundo;

Art. 34. Caberá à Secretaria responsável pela Coordenação da Política Estadual do Idoso, assegurar suporte técnico para a operacionalização do Fundo Estadual para Defesa da Pessoa Idosa.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
- CEDDIPI -